



PARECER JURÍDICO Nº 066/2024

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre pedido de impugnação recebido em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº08/2024, protocolado pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTO LTDA.,

O pedido de parecer reporta-se à seguinte situação e pedidos:

I - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 164, da Lei 14.133/2021, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

V - REQUERIMENTOS

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;



- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.
Isto posto, pede e espera deferimento.

Em síntese este é o pedido. Passamos ao nosso parecer.

DO MÉRITO

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei e Edital. Desta feita o recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DO SELO PROCEL

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer alguns pontos primordiais a análise do presente pedido de parecer.

Em primeiro, a impugnante informa que pretende participar do certame, mas há uma questão que deve ser esclarecida.

O processo licitatório em questão (pregão eletrônico nº019/2024) têm por finalidade a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de materiais, destinados a recuperação e manutenção pública do município”*.

O mesmo aduz que a administração pública além de observar o princípio da seleção mais vantajosa, também deve seguir o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, alega que no edital a ausência da exigência do Selo PROCEL para as luminárias públicas de LED.

Assim, requer que o Município passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as luminárias públicas de LED, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado como proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.



Porém, conforme acórdão do Tribunal de Contas da União n. 213/2013 e 855/2013, o mesmo considera que: *“exigências relacionadas às certificações excessivas, quanto utilizada como critério eliminatório, tal exigência seria cabível apenas como critério classificatório”*.

Ademais, o Acórdão n. 1.305/2013 - TCU - Plenário, que trata da não vinculação das características de eficiência energética a certificações específicas, a exemplo do selo “Procel”, vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA, CUJO OBJETO É A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELA PROCEL. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo split para atender necessidades da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA da necessidade de, em licitações futuras:

9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e

9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, à representante e à SecexEducação;

9.5. arquivar os presentes autos.

Sendo assim, a exigência do Selo Procel pode ser considerada restritiva, podendo apenas ser utilizada em licitações como critério de classificação.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE LAUDOS



A impugnante seu pedido também solicita que o Edital seja retificado e neste seja constatado a indicação em relação à norma técnica regulamentadora dos produtos, às exigências de ensaios e laudos técnicos e registro no INMETRO.

Além disso, todos os procedimentos realizados pela administração visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório. Cabe aqui elucidar a luz do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, onde diz respeito a documentação relativa à qualificação técnicas, as quais estão descritas como qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Ademais, conforme abordado pela própria impugnante, a comercialização desses produtos não podem ocorrer sem a devida CERTIFICAÇÃO OU REGISTRO no INMETRO, ao qual possui toda a competência para estabelecer normas e critérios para a comercialização de tais itens.

Sendo assim, exigir tal laudo, seria infringir a lei diminuindo consideravelmente a competição, uma vez que a própria legislação obriga o fornecedor a ofertar produtos seguros e de qualidade comprovada.

Ademais, verificou-se que a Ata de Registro de Preço anexa ao Edital, prevê em sua Cláusula Sétima que:

Cláusula Sétima – Do Local e Prazo de Entrega

I - Todos os produtos deverão ser entregues no prazo de xxxxxxxx (xxxxxx) dias após a emissão da autorização de fornecimento, no local indicado pela Secretaria solicitante, mediante requisição e em conformidade com o interesse público municipal.

II- Não será admitida entrega de produtos reciclados, reconicionados ou que não atenderem os padrões recomendados de qualidade.

III - Todos os itens deverão ser de 1ª qualidade e estar de acordo com as normas e legislação pertinente para cada um. A proponente vencedora deverá ainda, sempre que aplicável ao objeto, entregar materiais que possuam selo INMETRO e tenham sido fabricados dentro dos padrões ABNT, ANVISA, ANATEL ou de acordo com as determinações de outros órgãos, agências ou congêneres que regulamentem, padronizem e/ou fiscalizem-nos, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, o inciso III da Cláusula Sétima, deve constar no Edital devendo o selo o Certificado no INMETRO constar como forma de comprovação de atendimento integral aos requisitos estabelecidos no referido regulamento.

GARANTIA MÍNIMA E DESCRITIVO MÍNIMO/ESPECIFICAÇÕES

A impugnante alega que no presente edital não consta prazo de garantia, porém, conforme se extrai da Ata de Registro de Preço, Cláusula Sétima, III, que:



III - Todos os itens deverão ser de 1ª qualidade e estar de acordo com as normas e legislação pertinente para cada um. A proponente vencedora deverá ainda, sempre que aplicável ao objeto, entregar materiais que possuam selo INMETRO e tenham sido fabricados dentro dos padrões ABNT, ANVISA, ANATEL ou de acordo com as determinações de outros órgãos, agências ou congêneres que regulamentem, padronizem e/ou fiscalizem-nos, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, deve ser incluído o presente descritivo também no Edital, fazendo menção ao item 5.2," f" da Portaria 62/2022 do Inmetro.

Referente ao Descritivo mínimo, recomenda-se que conste no edital que além do descritivo juntado, deve ser seguido as especificações e demais requisitos contidos na Portaria 62/2022 do Inmetro, uma vez que sendo exigido que objeto possua o Selo do Inmetro as Luminárias com Tecnologia Led, devem atender a Portaria do Inmetro.

DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Cumprir destacar que o edital em comento, ao determinar o prazo para entrega do produto em até 3 (três) dias úteis, não contraria de modo flagrante o preceituado pela Constituição Federal. Tal disposição se insere no contexto da busca pela Administração Pública pela proposta que se mostre mais vantajosa e que atenda de forma eficaz ao interesse público.

Importa salientar que, de maneira alguma, constitui objetivo desta Administração Municipal preterir potenciais licitantes. Ao contrário, toda a estrutura procedimental é cuidadosamente delineada com o intuito de assegurar a observância dos princípios norteadores do processo licitatório, notadamente a isonomia entre os concorrentes, a promoção da competitividade, a estrita aderência à legalidade e a busca pela eficiência na gestão dos recursos públicos, além de garantir a estrita conformidade com o instrumento convocatório.

Tais medidas são essenciais para a manutenção da integridade e da transparência no âmbito das licitações públicas, elementos indispensáveis para a concretização dos objetivos da Administração, em consonância com os ditames constitucionais e legais que regem a matéria.

Assim, o prazo de entrega dos produtos será de 03 (três) dias úteis contados a partir do recebimento do pedido, podendo este ser considerado como a nota de empenho.

Ademais, em consulta ao termo de referência em anexo ao edital o mesmo traz a seguinte determinação:

4. DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 de 1 a 3 dias.



É imperativo destacar, que a definição de um prazo de até 3 (três) dias úteis para a entrega do produto, conforme estipulado no termo de referência que deu base ao edital em tela, se ancora no exercício do poder discricionário administrativo, o qual permite à Administração Pública avaliar e decidir sobre a conveniência e oportunidade de suas ações, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Essa prerrogativa é exercida com o objetivo primordial de assegurar a prestação de um serviço essencial com a celeridade requerida pelo interesse público, o que justifica a adoção de um intervalo de tempo estritamente necessário para a entrega.

A decisão de estabelecer tal prazo não somente se alinha aos princípios da eficiência e da prontidão na prestação de serviços públicos essenciais, mas também observa o princípio da legalidade, ao não exceder os limites do que é permitido pela Constituição Federal e pela legislação aplicável. Esta medida é reflexo da autonomia da Administração para determinar as condições mais apropriadas para a execução de suas atribuições, especialmente quando se trata de atender demandas urgentes e indispensáveis à comunidade.

Ademais, é importante frisar que tal medida não visa, em hipótese alguma, restringir a participação no certame, mas sim garantir que a Administração possa cumprir com sua obrigação de fornecer serviços essenciais à população de maneira efetiva e tempestiva.

Nesse sentido, a estruturação do edital e dos procedimentos licitatórios deve ser cuidadosamente planejada para assegurar o respeito aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade, e eficiência, bem como a aderência ao instrumento convocatório, consolidando, assim, um processo que promove a integridade e a transparência, essenciais para a satisfação das necessidades públicas de forma diligente.

Do exposto não assiste razão o impugnante ao alegar que o prazo de até 3 dias úteis para a entrega do serviço e material demonstração irregular. Trata-se de um serviço público de natureza essencial, e esperar 30 dias para sua prestação seria o mesmo que ir de encontro com os princípios basilares da administração pública principalmente o da eficiência na prestação do serviço público.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino sem caráter vinculante pela Parcial Procedência dos pedido da requerente, devendo o edital ser republicado atendendo as recomendações contidas no presente parecer, uma vez que o Edital deve conter o prazo de entrega, bem como citar a Portaria 62/2022 do INMETRO, e exigir o Selo Procel apenas como critério classificatório e não em caráter eliminatório.



S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Abelardo Luz-SC, 22 de abril de 2024.

Laís Cristina Bandeira
OAB/SC 53.308
Proc. Geral do Município de Abelardo Luz-SC.